Rua Dona Maria Belo, n° 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE CNPJ N° 06.582.555/0001-75 / CGF N° 06.920.417-9 Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br E-mail: cmamontada@gmail.com

EMENDA SUBSTITUTIVA № 002/2021 AO PROJETO DE LEI N ° 047 / 2021

Institui a Política Municipal de Educação do Campo no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Amontada aprova:

AMONTADA

Art. 1º A proposta de que trata esta Lei será institui Política Municipal de Educação do Campo tomando como base os arts. 4 º e 5 º da Lei n º 946, de 17 de abril de 2012, Lei de Diretrizes de Bases da Educação — LDB, a Resolução n º 01, de 3 de abril de 2002 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica e a Resolução n º 2, de 28 de abril de 2008, da Câmara de Educação Básica e o Decreto Federal n º 7.352, de 04 de novembro de 2010, a Resolução nº 426/2008, do Conselho Estadual de Educação, que Regulamenta a Educação Básica na Escola do Campo, no âmbito do Estado do Ceará; a Resolução nº 04/2010 que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, em especial os artigos 35 e 36 que incluem e orientam a modalidade Educação Básica do Campo; e a Lei n.º 16.025/2016, que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação que incorporam nos seus currículos e em outros instrumentos pedagógicos temas, questões e processos pertinentes a realidade regional imprescindíveis a dimensão de desenvolvimento sustentável local, tomando esta realidade como ponto de partida para a construção/apreensão do conhecimento universal.

Art. 2º A Educação do Campo representa uma modalidade de ensino apropriada ao camponês, onde possam viver com dignidade, tendo direito a moradia, trabalho, estudo e a preservação de sua identidade cultural, construindo suas próprias condições de reprodução através das suas relações com a natureza e com os outros, observando as especificidades dos povos do campo.

§ 1º A Educação do Campo, no contexto da Rede Municipal de Ensino, compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano e destina-se ao atendimento as populações e do campo.

Art. 3º A política de educação do campo destina-se a garantir o acesso e a qualidade da educação infantil e do ensino fundamental à população do campo, desenvolvida pela

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414 Home page: <u>www.camaraaamontada.ce.gov.br</u>

E-mail: cmamontada@gmail.com

Prefeitura Municipal de Amontada de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação e o disposto nesta lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

AMONTADA

I. Populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II. Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação e dispositivos normativos, como Plano Municipal de Educação.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

§ 5º A contratação de profissionais técnicos para ministrar aulas teóricas e práticas da base diversificada.

§ 6º Garantia do campo experimental para as escolas do campo, onde possam desempenhar práticas no seu contexto educacional.

Art. 4º A educação do campo no município de Amontada obedecerá aos princípios do Decreto Federal n º 7.352/2010, a saber:

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9 Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

> Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br E-mail: cmamontada@gmail.com

I. respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

DNTADA

- II. incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;
- III. desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;
- IV. valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e
- V. controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.
- Art. 5º Caberá ao poder público municipal implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial:
- I. reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar;
- II. fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental;
- III. garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo; e

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

IV. contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a

computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras tecnologias digitais,

beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Art. 6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados

à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos

relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios

das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de

educação no campo contextualizadas.

AMONTADA

Art. 7º Os parâmetros para a organização das turmas deverão obedecer a faixa etária

dos estudantes, conforme o disposto nos Arts. 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996- LDB:

I. As classes multisseriadas deverão agrupar as turmas da educação infantil, o

ensino fundamental de 1° ao 5° ano e de 6° ao 9° ano, agrupamento máximo de duas turmas

multisseriadas, sendo 6º e 7º; e 8º e 9º;

II. Fica garantida a permanência dos alunos do 6º ao 9º ano na escola do campo,

podendo assim ter multisseriado entre duas turmas subsequente;

III. Assegurar a participação da comunidade, no planejamento educacional das

escolas do campo e as condições adequadas para a organização do trabalho pedagógico

multisseriado, definindo o número mínimo e máximo de educandos por turma seriada ou

multisseriada em seu Projeto Político Pedagógico - PPP, incluindo: formação pedagógica,

inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos

apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Art. 8º A Educação do Campo se efetivará por meio de um Projeto Político-Pedagógico-

(PPP) especifico que indicará diretrizes, conteúdos, metodologias e metas a serem alcançadas.

§ 1º - Compete as Escolas do Campo com orientação da Secretaria de educação a

construção do Projeto-Político-Pedagógico com a participação do corpo docente e da

comunidade, nos termos do Art. 13 da LDB, aproveitando experiências já comprovadas na

área da Educação Contextualizada.

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

§ 2º - A proposta pedagógica deverá incorporar os temas, processos e práticas de maior

interesse para o desenvolvimento sustentável local, com conteúdos e metodologias

apropriados as reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural, nos termos do Art.

28 da LDB.

ΛΟΝΤΔΟΔ

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses

dos estudantes da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do

ciclo agrícola e às condições climáticas, organização dos espaços escolares e organização das

turmas de estudantes, conforme a especificidade local;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural, da cultura local, da agroecologia e

da sustentabilidade ambiental.

Art. 9º Fica garantida a participação da comunidade na definição dos gestores escolares,

no planejamento, no acompanhamento e na avaliação do Projeto Político Pedagógico das

escolas do campo.

Art. 10 A Unidade de Ensino é assegurada a autonomía para, respeitando as diretrizes

da proposta pedagógica, estabelecendo prioridades dos temas, processos e práticas definidos

nos termos desta Lei, bem como das estratégias pedagógicas a serem adotadas.

Parágrafo Único. Entre as estratégias pedagógicas para concretizar o processo de

ensino-aprendizagem com ênfase e voltadas para o desenvolvimento local. Sendo as

metodologias definidas pela comunidade escolar dentro do seu Projeto Político Pedagógico -

PPP na qual compõe a escola do campo em seu contexto local.

Art. 11 Para o suporte técnico necessário à implementação da Política de Educação do

Campo, o governo municipal, com recursos próprios e/ou em parceria com os governos

estadual e federal, com a iniciativa privada e Organizações não Governamentais, deve buscar

os meios necessários para programas de formação continuada dos professores,

coordenadores pedagógicos, gestores e demais profissionais da educação, dando ênfase a

formadores especializados na área da Educação do Campo.



Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9 Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br

E-mail: cmamontada@gmail.com

Art. 12 O fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a consentimento da comunidade escolar.

Art. 13 Os recursos financeiros para a Política Municipal de Educação Contextualizada e Educação do Campo serão definidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, obedecendo as diretrizes do Plano Plurianual.

Art. 14 Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação.

Amontada - CE. , 26 de maio de 2021

Narcélio dos Anjos Almeida

Vereador



Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores.

A presente Emenda Substitutiva nasceu da necessidade de adequação do Projeto de Lei nº 044/2021 às demandas das Comunidades do Campo.

O projeto de lei nº 044/2021 já sinalizava as necessidades da comunidade campesina de Amontada, mas para um melhor aperfeiçoamento da matéria realizamos reunião com militantes do MST — Movimento Sem Terra, Assentados do Assentamento de Caetanos, Professores dos Assentamentos e a significativa contribuição do Vereador Moab Ribeiro. A presente Emenda Substitutiva ou Projeto Substitutivo é o fruto destas reuniões.

Dentre os objetivos deste projeto substitutivo estão: a) adequação do objetivo e fundamentação da presente lei; b) melhores definições quanto as salas multiseriadas; c) a inclusão da educação infantil; d) garantias quanto a autonomia das unidades de ensino; e, e) requisitos para a política de fechamento das escolas do campo. As mudanças no projeto original não se esgotaram, sendo significativas para uma melhor garantia, manutenção e efetividade das escolas do campo.

São estas nobres pares as razões que proponho para justificar as necessárias modificações no Projeto de Lei nº 044/2021, espero desde já a colaboração de todos e a aprovação da presente proposição.

Amontada - CE., 26 de maio de 2021

Narcélio dos Anjos Almeida

Vereador